

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>93602/2012</b>
<b>INTERESSADOS</b>	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO RIVALDO ROSA DA SILVA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>PEDIDO DE RESCISÃO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão com Efeito Suspensivo proposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Peixoto de Azevedo, **Sr. RIVALDO ROSA DA SILVA**, por intermédio da sua advogada, **Dr. Nelma Betânia Nascimento**, OAB/MT 5.176-B, em face do Acórdão nº 207/2012, proferido no dia 17/04/2012, nos autos do Processo nº 44270/2009, o qual negou provimento aos Embargos opostos contra a decisão proferida por meio do Acórdão nº 1.586/2011, que julgou improcedente o Pedido de Rescisão proposto em face do Acórdão nº 1.751/2008 (Processo nº 5.236-1/2008), que julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Peixoto de Azevedo, exercício de 2007, mantendo-se inalterados os termos da decisão embargada, conforme consta das razões do voto do Relator (fls. 02/270-TCE).

Alegou o Proponente que, em face do julgamento pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Peixoto de Azevedo, foi proposto Pedido de Rescisão, o qual foi julgado improcedente, conforme o Acórdão nº 1.586/2011, *in verbis*:

*“Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO. Pedido de Rescisão. IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DO ACÓRDÃO N.º 1.751/2008.*

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 4.427-0/2009.*

*ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 58, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 29, inciso VIII da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto-vista do Revisor e de acordo com o Parecer n.º 7.127/2010, do Ministério Público de Contas, em julgar IMPROCEDENTE o Pedido de Rescisão, às fls. 02/35-TC, proposto pelo Sr. Rivaldo Rosa da Silva, ex- Presidente da Câmara Municipal de Peixoto de Azevedo, neste ato representado pela sua advogada Débora Simone Rocha Faria – OAB/MT n.º 4.198, em face da decisão proferida por meio do Acórdão n.º 1.751/2008, que julgou Irregulares, as contas anuais do exercício de 2007, da Câmara Municipal de Peixoto de Azevedo, com aplicação de multa e determinação de valores aos cofres públicos municipais, mantendo, portanto, inalterados os termos da decisão combatida, conforme fundamentação constantes nas razões do voto-vista do Revisor.”*

Inconformado com o julgamento colegiado, o Proponente opôs Embargos de Declaração, os quais não foram conhecidos por alegada intempestividade, conforme o teor do Acórdão nº 2.912/2011:

*“Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO. Pedido de Rescisão. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA.*

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 4.427-0/2009.*

*ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso),*

*por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer n.º 4.284/2011 do Ministério Público de Contas, em NÃO CONHECER ao Recurso de Embargos de Declaração às fls. 139 a 159-TC, opostos pelo Sr. Rivaldo Rosa da Silva, ex-presidente da Câmara Municipal de Peixoto de Azevedo, neste ato representado pela procuradora Débora Simone Santos Rocha Faria – OAB/MT n.º 4.198, em face da decisão proferida pelo Acórdão n.º 1.586/2011 de fls. 135 e 136-TC, que julgou improcedente o Pedido de Rescisão proposta em face do Acórdão n.º 1.751/2008, que julgou irregular as contas de gestão da referida Câmara, diante da ausência de pressuposto de admissibilidade, nos termos do inciso II, do artigo 273, de Resolução n.º 14/2007, mantendo-se na íntegra a decisão contida no Acórdão 1.586/2011, conforme razões do voto do Relator.”*

Posteriormente, o Relator dos Embargos reviu o seu posicionamento acerca da admissibilidade dos Embargos de Declaração acolhendo a sua tempestividade, bem como, no mérito, votou pela sua improcedência, conforme o Acórdão nº 207/2012, proferido no dia 17/04/2012:

*“EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO. Pedido de Rescisão. REANÁLISE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR: CONHECIMENTO. Desconstituição DO ACÓRDÃO Nº 2.912/2011. MÉRITO: NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DA DECISÃO EMBARGADA.*

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 4.427-0/2009.*

*ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 58, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o*

*artigo 29, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 4.284/2011 do Ministério Público de Contas, em preliminarmente, CONHECER dos Embargos de Declaração opostos em face da decisão proferida por meio do Acórdão 1.586/2011, diante da constatação de tempestividade; e, em consequência, desconstituir o Acórdão nº 2.912/2011, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos referidos Embargos opostos em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 1.586/2011, que julgou improcedente o Pedido de Rescisão proposto em face do Acórdão nº 1.751/2008 (processo nº 5.236- 1/2008), que julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2007, da Câmara Municipal de Peixoto de Azevedo, gestão do Sr. Rivaldo Rosa da Silva, ex-presidente da Câmara, neste ato representado pela procuradora Débora Simone Santos Rocha Faria - OAB/MT Nº 4.198, mantendo-se inalterados os termos da decisão embargada, conforme consta das razões do voto do Relator. Encaminhe-se os autos à Presidência deste Tribunal, para as providências cabíveis quanto ao Recurso Ordinário juntado às fls. 177 -203/TCE dos autos.”*

Ante o julgamento dos Embargos de Declaração, o ex-Presidente da Câmara propôs o presente Pedido de Rescisão, alegando a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; a ocorrência de erro de cálculo ou erro material; e a violação de literal disposição de lei.

Em atendimento ao Regimento Interno, este Tribunal de Contas exarou juízo de admissibilidade, por meio do Acórdão nº 355/2012-TP, o qual conheceu o presente Pedido de Rescisão, somente no que concerne à ultrapassagem do limite previsto no art. 29-A, I, da Constituição Federal, bem como negou o efeito suspensivo

pleiteado (fls. 271/290-TCE).

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria manifestou-se pela modificação dos achados de irregularidade 6 e 13, pelo afastamento dos achados 4, 8 e 14, e pela manutenção dos demais apontamentos constantes no Acórdão nº 1.751/2008 (fls. 292/318-TCE).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.582/2012, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento do presente Pedido de Rescisão, nos termos do Acórdão nº 355/2012-TP; e pela improcedência do pedido, mantendo-se incólumes os Acórdãos nº 1.586/2011 e nº 1.751/2008 (fls. 319/323-TCE).

É o relatório.